



TERMO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 007/2023

O Prefeito Municipal de Timóteo, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especialmente as previstas no art. 59 III da Lei Orgânica Municipal e art. 168, inciso I da Lei Municipal nº 2.692/2006, após recebimento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 007/2023, instaurado para apurar irregularidades atribuídas a **MARIA RAIMUNDA DE PAULA MARTINS**, auxiliar de serviços gerais, inscrita na matrícula sob o nº 3488, e análise do RELATÓRIO FINAL, que opina pela demissão da servidora por abandono de cargo, o que caracteriza infração funcional nos termos do art. nº 161, II, c/c art. 166, ambos da Lei Municipal nº 2.692/2006,

RESOLVE:

- a) **Acatar integralmente o Relatório Final** emitido pela Comissão Administrativa Disciplinar, em face da servidora **MARIA RAIMUNDA DE PAULA MARTINS**, auxiliar de serviços gerais, inscrita na matrícula sob o nº 3488, e aplicar a penalidade disciplinar de demissão da servidora, em razão de ter cometido a infração funcional de abandono de cargo, caracterizada nos termos do art. nº 161, II, c/c art. 166, ambos da Lei Municipal nº 2.692/2006:

**PUBLICAÇÃO NO MURA:
DO PAÇO MUNICIPAL**
Publicado em 05 / 02 / 24
Retirar em 20 / 02 / 24
Juarez Melquedes
Assinatura do Servidor

Art. 161. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - [...]

II - abandono de cargo, observado o art. 166;

[...]

Art. 166. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

- b) **Determinar**, a expedição de portaria para aplicação da penalidade de demissão a servidora **MARIA RAIMUNDA DE PAULA MARTINS**, auxiliar de serviços gerais, inscrita na matrícula sob o nº 3488, a ser publicada e feito o devido registro nos assentamentos individuais da servidora, conforme art. 200, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.692/2006.

A servidora em questão, não exerce suas atividades laborais desde 03/12/1999, sendo que, não apresentou qualquer justificativa ou documentação legal perante este Ente, que justificasse o afastamento do cargo ocupado.

A Administração e os próprios servidores que pelo município atuam, têm o intransferível dever de manter suas atividades dentro da legalidade. Certo disso e diante da consistência do todo material produzido pelo presente PAD, julgo necessária a aplicação da penalidade.



Oportuno lembrar que, nesta esfera administrativa, foi assegurado a servidora citada o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa durante todo Processo Administrativo Disciplinar (Lei Municipal nº 2.692/2006), bem como instruído os prazos recursais de forma cristalina e a faculdade de vista dos respectivos autos, como, de resto, poder acompanhar por si ou por meio de procurador regularmente constituído, e tudo mais que pudesse ser do interesse do servidor neste PAD, em obediência ao previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Ante o exposto, cumpra-se.

Timóteo, 01 de fevereiro de 2024.



Douglas Willkys
Prefeito Municipal